

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Trata-se das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.728 e nº 5.772, ajuizadas, respectivamente, pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e pela Procuradoria-Geral da República.

A primeira (ADI 5.728), que impugnava exclusivamente a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, foi julgada improcedente na sessão de julgamento do plenário virtual de 07 a 14 de março de 2025, tendo sido, portanto, confirmada a constitucionalidade da Emenda impugnada.

Na presente ADI (5.772) impugnam-se, além da referida Emenda Constitucional, a expressão “a vaquejada” constante dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016 e a expressão “as vaquejadas” constante do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

O Ministro Relator, Dias Toffoli, esclareceu o seguinte acerca da controvérsia:

A expressão “a vaquejada”, por sua vez, constante dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016 eleva a prática de vaquejada à condição de patrimônio cultural imaterial brasileiro; e a expressão “as vaquejadas” presente no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001 equipara peão praticante de vaquejada a atleta profissional. Os dispositivos legais questionados têm o seguinte teor:

“Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a **Vaquejada**, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a **Vaquejada**, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a **Vaquejada** e expressões decorrentes, como: (...).”

Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva”.

2. Questões preliminares

De início, registro que, após o ajuizamento das presentes ações, a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, sofreu pequenos ajustes textuais com o advento da Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem estar animal.

Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira.

Art. 3º São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada, do laço atividades como: (...)”.

Não houve aditamento da inicial.

Observa-se, no entanto, que a alteração de redação não implicou a modificação de seu sentido e alcance, permanecendo incólumes, ademais, os trechos objetos de impugnação nestes autos e hígidos os argumentos expostos na inicial, de modo a demandar a aplicação do entendimento desta Corte de que “a ausência de aditamento à petição inicial não importa no

prejuízo da ação quando não constatada alteração substancial das normas impugnadas” (ADI nº 6.808/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/7/22).

Uma vez já assentada na ADI 5.728 a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição, **a controvérsia a ser dirimida nos presente autos reside na compatibilidade das normas infraconstitucionais acima mencionadas com a proibição de práticas que submetam os animais à crueldade, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal**, e com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.983, que declarou inconstitucional a Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, regulamentadora da vaquejada naquele estado como prática desportiva e cultural.

O Ministro Dias Toffoli, relator, destacou em seu voto que, após a declaração de inconstitucionalidade da prática da vaquejada na ADI nº 4.983, houve uma reação legislativa que culminou com a edição da Emenda Constitucional nº 96/2017, a qual acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição. O dispositivo estabeleceu que práticas desportivas com animais não são consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais registradas como patrimônio cultural imaterial e regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais. Em seguida vieram as inovações legislativas ora impugnadas.

Sua Excelência entendeu que o panorama constitucional e legislativo que surgiu após a decisão do Supremo Tribunal Federal é fruto de legítimo diálogo interinstitucional entre os Poderes, ínsito ao princípio democrático e fundamentado na noção de democracia deliberativa.

No que diz respeito aos dispositivos legais impugnados, o Ministro Relator entendeu que “são constitucionais a definição legal da vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364/16) e a equiparação do peão praticante de vaquejada a atleta profissional (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.220/01)”.

Sua Excelência trouxe elementos que demonstram a importância cultural da prática em diversas regiões do país e concluiu que

Portanto, ao reconhecer a vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro, a Lei nº 13.364/16 buscou dar concretude ao art. 215, caput e § 1º, da Constituição de 1988, atendendo, ademais, ao requisito exigido pelo art. 225, § 7º, de que seja assegurado o bem-estar dos animais envolvidos.

Destaco as determinações acerca do bem-estar animal no âmbito das práticas regulamentadas pela Lei nº 13.364/16, com as alterações da Lei nº 13.873/19:

Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§1º Os regulamentos referidos no caput deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.

§2º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada:

I - assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso;

II - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária;

III - utilizar protetor de cauda nos bovinos;

IV - garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros).

O Ministro Relator cuidou, também, de distinguir a vaquejada de outras práticas envolvendo animais que já foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal:

há que se salientar haver na espécie elementos de *distinguishing*, de modo a impedir a aplicação ao caso dos precedentes a que me referi. Em primeiro lugar, ressalto que, na “farra do boi”, não há técnica, não há doma e não se exige habilidade e treinamento específicos, diferentemente do caso dos vaqueiros, que são profissionais habilitados, inclusive por determinação legal (Lei nº 12.870/13). Portanto, não há que se falar em atividade paralela ao Estado, ilegítima, clandestina,

subversiva.

Quanto às “rinhas de galos”, esses animais são postos em uma arena de combate para “matar ou morrer” e, como foi bem debatido naqueles autos, os animais vinham sendo submetidos a uma longa preparação tortuosa e cruel, elementos fáticos e jurídicos de decidir que não se verificam no caso da vaquejada, se respeitadas as normas de cuidado com a saúde dos animais envolvidos.

Por fim, o Ministro Relator votou por reconhecer a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017; da expressão “a vaquejada” constante dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, com a redação conferida pela Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019; e da expressão “as vaquejadas” constante do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

Após pedido de vista, o Ministro Flávio Dino apresentou voto divergente, no qual assinalou o seguinte:

Por força do § 7º do art. 225 da Lei Maior afasta-se o caráter cruel - a vedação da prática que submeta animais a crueldade (inciso VII do § 1º) - na hipótese em que a prática desportiva seja qualificada como i) manifestação cultural, registrada como ii) bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e regulamentada por iii) lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A Lei nº 10.220/2001, editada anteriormente à EC nº 96/2017, dedica-se exclusivamente a instituir “normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional”, razão pela qual sequer tangencia a matéria atinente à proteção dos animais.

[...]

Com rigor, em sua redação original, diga-se de passagem também anterior à EC nº 96/2017, a Lei nº 13.364/2016 nada dispunha sobre o “bem-estar dos animais”, não sendo possível atribuir-lhe o adjetivo de “lei específica”, nos moldes almejados pelo § 7º do art. 225 da Constituição Federal.

Tal diploma legal, alterado ao advento da Lei nº 13.873/2019, passou a ostentar a seguinte ementa: “Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas

expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal”.

[...]

A extensão do rol de práticas contido na Lei nº 13.364/2016, ao lado da ausência de efetivo disciplinamento das atividades nela descritas - dentre as quais se inclui a vaquejada -, repele o reconhecimento de que se tenha, na espécie, regulamentação específica da prática da vaquejada.

Resulta inafastável tal conclusão quando se observa que a lei ora em análise expressamente delega o poder de disciplinar a proteção ao bem-estar animal - repassa a exigência constitucional da “lei específica” (art. 225, § 7º) - às entidades privadas, as quais deverão inclusive “prever sanções para os casos de descumprimento” dos regulamentos aprovados pelas “respectivas associações”. Confira-se:

“Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os regulamentos referidos no caput deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.”

Assim, tendo em vista que a Lei 13.364/2016, com suas alterações posteriores, “delega o poder de disciplinar a proteção ao bem-estar animal [...] a entidades privadas” e não prevê, ela própria, as sanções aplicáveis ao descumprimento das medidas de proteção definidas nos regulamentos privados, o eminente Ministro Vistor entendeu não cumprido o requisito estabelecido pelo art. 225, § 7º da Constituição Federal para fins da legitimidade da prática da vaquejada, qual seja, a regulamentação por lei específica que assegure o bem-estar animal.

O Ministro Flávio Dino concluiu seu voto nos seguintes termos:

Nesse contexto, sob o norte do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na espécie

traduzido pela vedação constitucional a práticas que submetam os animais a crueldade, de modo a tornar inarredável a presença de regulamentação que assegure o bem-estar dos animais envolvidos, julgo procedente o pedido para considerar que a Lei nº 13.364/2016 (inclusive com a redação dada pela Lei nº 13.873/2019) não atende ao art. 225, § 7º, da Carta Política, uma vez que tal lei se limitou a prever regulamentos privados, que se ocupariam até mesmo de prever sanções.

Enquanto o comando constitucional não é atendido, com a efetiva edição de lei específica que regule a matéria, e a fim de evitar interrupção das atividades tidas como culturais pelo Congresso Nacional, determino:

a) os “regulamentos específicos”, editados por entes privados, de que trata a Lei nº 13.364/2016 devem ser analisados e homologados (ou não) pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de perda de efeitos; e

b) as sanções obrigatoriamente devem observar a Lei nº 9.605/1998 e seu decreto regulamentar.

Este regime normativo será observado até a edição da lei específica, nos termos exatos do art. 225, § 7º, da Constituição Federal.

É o relato do essencial. Passo ao voto.

De início, registro que tenho a mesma compreensão do Ministro Dias Toffoli quanto à observação de que a alteração de redação nos dispositivos impugnados, pela Lei 13.873/19, não implicou a modificação de seu sentido e alcance, “permanecendo incólumes [...] os trechos objetos de impugnação nestes autos e hígidos os argumentos expostos na inicial, de modo a demandar a aplicação do entendimento desta Corte de que ‘a ausência de aditamento à petição inicial não importa no prejuízo da ação quando não constatada alteração substancial das normas impugnadas’ (ADI nº 6.808/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/7/22)”.

Conforme se extrai do minucioso voto do Ministro Relator, o bem-estar dos animais foi uma preocupação central do constituinte derivado durante os debates legislativos que levaram à edição da Emenda Constitucional de nº 96, de 6 de junho de 2017.

O legislador ordinário, por sua vez, a fim de dar concretude à parte final do § 7º, então recém-acrescido ao art. 225 da Constituição, aprovou a Lei 13.873, de 17 de setembro de 2019, que modificou a Lei 13.364/16 para, no que diz respeito à vaquejada, confirmar a prática como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, bem como – e principalmente – **para dispor sobre a proteção ao bem-estar animal**.

No que diz respeito ao bem-estar animal nas provas de vaquejada, que se constitui na causa de pedir principal desta ação direta de inconstitucionalidade, a lei veio a estabelecer o seguinte:

Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a **vaquejada**, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

§ 1º Os regulamentos referidos no caput deste artigo devem estabelecer regras que **asseguem a proteção ao bem-estar animal** e prever sanções para os casos de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

§ 2º **Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada:** (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

I - **assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso;** (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

II - **prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária;** (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

III - **utilizar protetor de cauda nos bovinos;** (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

IV - **garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros).** (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

O atual panorama legislativo sobre a matéria, devidamente complementado pela Lei 13.873/19, se mostra adequado e suficiente, a meu ver, para atender ao comando do artigo 225, §7º, da Constituição (assegurar, por meio de lei específica, o bem-estar dos animais

envolvidos).

A experiência mostra que a proibição formal de práticas de forte cunho sociocultural, sem que haja um esforço para compreendê-las e, **se possível**, regulamentá-las com respeito à ordem constitucional, raramente contribui para extingui-las.

Nesse contexto, considero que o plexo normativo atualmente em vigor, ao estabelecer um ambiente regulatório que aproxima a expressão da cultura popular à proteção animal, **tem maior eficácia protetiva dos animais** contra a crueldade e os maus-tratos do que a simples declaração de inconstitucionalidade dessa prática tradicional fortemente arraigada na cultura sertaneja, o que apenas a empurraria para a clandestinidade e para as sombras da supervisão estatal. O reconhecimento da constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 96/2017 pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADI 5.728, reforça essa compreensão.

No plano infraconstitucional, o legislador, ao acrescentar o art. 3º-B à Lei nº 13.364/16, buscou garantir uma base mínima de cuidados para com os animais, suficiente para – ao menos em tese – assegurar o seu bem-estar.

Estes cuidados incluem uma gama razoável de providências, como a garantia de acesso a água e alimentação adequada, assistência médico-veterinária, uso de protetores de cauda, e a manutenção de uma quantidade suficiente de areia lavada na área de competição, demonstrando preocupação em assegurar condições físicas apropriadas que evitem ferimentos durante a realização das atividades.

Destaque-se que o § 2º do art. 3º-B é dispositivo de **eficácia plena**, que deve ser observado independentemente dos regulamentos a que se refere o § 1º. Sua integral observância se dá não apenas mediante a implementação das medidas previstas nos seus incisos I a IV, mas também mediante a adoção em concreto, à luz das peculiaridades e circunstâncias materiais do caso, de **outras medidas** que se mostrem necessárias à garantia do bem-estar animal na situação específica.

É dizer: o legislador definiu uma base **mínima** de cuidados, mas, de

forma prudente, **não estabeleceu que o rol de providências previsto nos incisos do § 2º do art. 3º-B é exaustivo e nem que é considerado, por si mesmo, suficiente em todos os casos.**

Conjugando-se o *caput* do § 2º com o disposto no § 1º do art. 3º-B da Lei 13.364/16, pode-se concluir que **quando for constatado, no caso concreto, que as providências mínimas determinadas na lei, somadas àquelas eventualmente definidas no regulamento, não são suficientes para prover o bem-estar dos animais**, será possível às autoridades fiscalizadoras, justificadamente, tomar as medidas cabíveis para evitar ou fazer cessar os maus-tratos e impor as sanções correspondentes.

Assim, independentemente do que venham a dispor os regulamentos privados, deflui da interpretação abrangente do art. 3º-B, à luz do disposto no artigo 225, §1º, VII e § 7º da Constituição Federal, que a efetividade em concreto do bem-estar animal é condição legal *sine qua non* para que se considere legítimo o evento ou a competição.

No que diz respeito às sanções, o eminente Ministro Flávio Dino chama atenção para o fato de que a Lei 13.364/16, com a redação dada pela Lei 13.873/19, estabelece que os regulamentos privados devem “prever sanções para os casos de descumprimento” das regras sobre o bem-estar animal.

Entendo que a lei se refere, exclusivamente, como não poderia deixar de ser, a **sanções disciplinares** aplicáveis no âmbito das competições e das manifestações artísticas promovidas pelas associações ou entidades organizadoras.

Isto não implica, todavia, que **a inobservância dos parâmetros legais** referentes ao bem-estar animal, expostos acima neste voto, seja imune à repressão estatal.

Isso porque, parece-me evidente, o descumprimento das providências previstas §§ 1º e 2º do art. 3º-B, da Lei 13.364/16, isto é, a falta de observância das condições necessárias ao efetivo bem-estar dos animais envolvidos, tem por consequência a ilegalidade/inconstitucionalidade do evento, da competição ou da prática, **sujeitando seus organizadores e participantes às sanções**

administrativas e penais relacionadas a abusos e maus-tratos aos animais, já previstas na legislação ambiental, notadamente as do art. 32 da Lei 9.605/98:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

(Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ressalto, por relevante, que não se trata de aplicação da lei penal por analogia em hipótese de vácuo legislativo, ao que já manifestei reserva noutras ocasiões (vide voto-vogal no MI 7.452, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21.2.2025). Aqui, trata-se de constatar que a garantia do bem-estar dos animais envolvidos foi estabelecida, pela Lei e pela Constituição, ao lado do registro da prática como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, como condição necessária para afastar qualquer pecha de crueldade às práticas desportivas que utilizem animais.

Colocando em outros termos, a partir da Emenda Constitucional n.º 96/2017 e das Leis 13.364/16 e 13.873/19, a prática da vaquejada, enquanto expressão artístico-cultural integrante do patrimônio cultural brasileiro, se constitui em exercício regular de direito (art. 23, III, do Código Penal), desde que observados os requisitos legais e constitucionais expostos neste voto.

Sobre o exercício regular de direito, ensina Cezar Roberto Bitencourt:

Será regular o exercício que se contiver nos limites objetivos e subjetivos, formais e materiais impostos pelos próprios fins do Direito. Fora desses limites, haverá o abuso de

direito e estará, portanto, excluída essa causa de justificação prevista no art. 23, III, do nosso Código Penal. [...] Qualquer direito, público ou privado, penal ou extrapenal, regularmente exercido, afasta a antijuridicidade. Mas o exercício deve ser regular, isto é, deve obedecer a todos os requisitos objetivos exigidos pela ordem jurídica. (Bitencourt, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 10 a 120). 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1, p. 422)

Portanto, sem a observância dos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica para a prática da vaquejada, dentre os quais a garantia do bem-estar em concreto do animais envolvidos, afasta-se a regularidade do exercício do direito e as condutas praticadas podem subsumir-se às leis penais **já existentes** que digam respeito ao tratamento dispensado aos animais.

Desta forma, diferentemente da compreensão do eminente Ministro Flávio Dino, com a devida vênias, considero ser possível prestigiar a presunção de constitucionalidade da legislação impugnada, fruto da intensa e democrática interação institucional detalhada no voto do Ministro Relator, Dias Toffoli, conferindo-lhe **interpretação conforme à Constituição** para estabelecer que a expressão “a vaquejada” constante dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364/16, com a redação conferida pela Lei nº 13.873/19 e a expressão “as vaquejadas” constante do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.220/01, são constitucionais desde que observados em sua prática, no mínimo, os critérios estabelecidos no art. 3º-B, § 2º da Lei 13.364/16, com a redação dada pela Lei 13.873/19, sem prejuízo de outros cuidados que se revelem necessários à garantia do bem-estar dos animais diante do caso concreto, sob pena de incursão dos responsáveis e envolvidos nos tipos administrativos ou penais que digam respeito ao tratamento dispensado aos animais, na medida de sua culpabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, peço as mais respeitosas vênias ao eminente Ministro Relator, Dias Toffoli, e ao eminente Ministro Flávio Dino, para divergir de ambos e julgar a presente ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE PROCEDENTE a fim de conferir **interpretação conforme à Constituição** para estabelecer que a expressão “a vaquejada”

constante dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364/16, com a redação conferida pela Lei nº 13.873/19 e a expressão “as vaquejadas” constante do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.220/01, são **constitucionais** desde que observados em sua prática, no mínimo, os critérios estabelecidos no art. 3º-B, § 2º da Lei 13.364/16, com a redação dada pela Lei 13.873/19, sem prejuízo de outros cuidados que se revelem necessários à garantia do bem-estar dos animais diante do caso concreto, sob pena de incursão dos responsáveis e envolvidos nos tipos administrativos ou penais que digam respeito ao tratamento dispensado aos animais, na medida de sua culpabilidade.

É como voto.